



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 06/92

Dispõe sobre o cumprimento das citações e intimações, no cível, por via postal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade fundamental de tornar menos onerosas as despesas processuais, para facilitar, a todos, o acesso à justiça;

Considerando a exigência imperiosa de tornar mais eficiente e rápida a comunicação dos atos processuais;

Considerando ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma pessoa jurídica, prestadora de serviço público federal, de reconhecida eficiência e confiabilidade;

Considerando que a utilização do serviço postal, para a racionalização do serviço forense, não obsta que a comunicação dos atos processuais possa dar-se por oficial de justiça;

Considerando o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, de quem partiu a iniciativa para a implantação do sistema (processo n. DA/70/92);

RESOLVE:

1. As citações e intimações judiciais, para o cível, sem prejuízo do regime editalício (Provimento n. 03/92), poderão ser cumpridas, em regra, por via postal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

- 1.1. A carta de citação será registrada com aviso de recepção, com entrega ao próprio destinatário, pelo sistema de mão própria (MP), conforme serviço específico mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observado o disposto no art. 223 do Código de Processo Civil.
- 1.2. As intimações judiciais serão realizadas por carta registrada, com aviso de recepção, observando-se igualmente, no que couber, o preceito do art. 223 do CPC.
2. Na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830, de 22.09.80, a citação sempre será efetivada pelo correio, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (art. 8º, I).
 - 2.1. A citação, em tal hipótese, considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se esta for omitida no aviso de recepção, dez (10) dias após a postagem da correspondência (art. 8º, II);
 - 2.2. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital (art. 8º, III).
3. Feita a citação ou a intimação pelo correio, observar-se-á, no que concerne à fluência dos prazos, a regra do art. 241, V, do CPC, ressalvada a hipótese do art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80 (2.1.).
4. Na hipótese de não devolução do aviso de recepção (AR), pelo correio, no prazo de quinze (15) dias da postagem da carta, a comunicação do ato processual far-se-á por mandado.
5. Para que se torne possível a implementação do sistema, exigir-se-á que os advogados, em suas petições, indiquem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

- precisamente o endereço da parte ou testemunha, apontando o nome da rua, o número da casa ou do apartamento, o bairro, o Código de Endereçamento Postal da cidade e do logradouro, e até o terminal telefônico, se houver.
6. Ainda que não configurada a hipótese do art. 222 do CPC - réu comerciante ou industrial -, deverão, os juízes, observar a desnecessidade de renovar a citação pelo oficial de justiça, quando a parte, citada por via postal, comparecer e oferecer defesa (art. 214, § 1º, do CPC) ou comparecer somente para alegar a nulidade (art. 214, § 2º, do CPC).
- 6.1. Em tais hipóteses, reconhecida a nulidade, a citação considerar-se-á feita na data em que o advogado vier a ser intimado da decisão.
7. A comunicação do ato processual será feita por oficial de justiça:
- a) havendo requerimento da parte interessada ou determinação, de ofício, do juiz;
 - b) o endereço indicado na petição for incompleto ou o lugar não for coberto pelo serviço postal;
 - c) havendo devolução da carta, porque desconhecido ou não localizado o destinatário;
 - d) não houver resposta do réu, quando citado pelo correio em situação não autorizada pela lei processual (art. 222 do CPC);
 - e) a testemunha não comparecer a juízo;
 - f) nas cautelas jurisdicionais de notificação, interpelação ou protesto.
8. O novo sistema deverá ser implementado dentro do prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

04

Florianópolis, 09 de junho de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DE AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça